



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
HÍDRICA E SANEAMENTO

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

Assunto: Alteração do Contrato nº 460002903/13

PROCESSO N.º 20601/2016

EMENTA: ADITIVO. AJUSTE DE PLANILHA. FUNDAMENTO NO ART. 65, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI 8.666/93 – MODIFICAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL COM O OBJETIVO DE EQUACIONAR OS QUANTITATIVOS DA PLANILHA COM AQUELES ENCONTRADOS NA REALIDADE DE CAMPO, NOS LIMITES PERMITIDOS PELA LEI. COMPATIBILIDADE LEGAL. DEFERIMENTO DO ADITIVO AO CONTRATO Nº 460002903/13.

PARECER Nº 1.932/2016 – A-PJ

I - RELATÓRIO

A EMBASA e a empresa **C & R ENGENHARIA LTDA.** firmaram o contrato n.º **460002903/13**, resultante da Concorrência Nacional n.º **039/13**, tendo como objeto a execução das obras do Sistema de Abastecimento de Água de Camaçari, sob a regência da Lei Federal n.º 8.666/93.

O valor nominal do contrato é de R\$ 24.729.433,04 (vinte e quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos) e no prazo original de 540 (quinhentos e quarenta) dias, iniciando-se a contagem com a emissão da Ordem de Serviço.

Através da Comunicação Interna n.º 155/2016-EME-I/EM, datada de 23.09.16, solicitou-se a revisão dos quantitativos originalmente previstos na Planilha de Orçamento anexa, sem qualquer alteração do valor ou prazo inicialmente contratado. Foram aduzidas, em síntese, as seguintes justificativas:

"Estamos encaminhando as justificativas da Planilha de Ajustes e Desvios (PAD) n.º 06, da obra do SAA de Camaçari. Esses ajustes têm como objetivo equacionar os quantitativos da planilha com aqueles encontrados na realidade de campo.

Segue abaixo quadro resumo, com o comparativo financeiro entre o contratado original, o contratado atualizado e o PAD proposto:

(...)

Diante do exposto, solicitamos aprovar a Planilha de Ajustes e Desvios (PAD) n.º 06 do contrato n.º 460002903/13, firmado com a C&R Engenharia LTDA, que tem por objeto a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CAMAÇARI, informamos que o valor do contrato atualizado permanece inalterado em R\$ 25.890.831,11 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), apresentando um acréscimo de 23,32% (vinte e três vírgula trinta e dois por cento) e supressão de 18,62% (dezoito vírgula sessenta e dois por centos) em relação à planilha contratual original."

É o breve relatório, passamos à análise.

II - DA ANÁLISE

MISSÃO Garantir o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em cooperação com os municípios, buscando a universalização de modo sustentável, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento do Estado.



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
HÍDRICA E SANEAMENTO

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

Assunto: Alteração do Contrato n° 460002903/13

Inicialmente, é imperioso informar acerca da abrangência da presente análise jurídica.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Cabe à análise jurídica apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Pois bem.

Faz-se mister tecer algumas considerações acerca de modificação/alteração do contrato administrativo, substancialmente prevista no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

A alteração do contrato administrativo pode ser administrativa e consensual, cabendo, na primeira hipótese, exclusiva e unilateralmente a Administração justificar eventual aditivo e, na segunda hipótese por acordo entre as partes contratantes é permitida a alteração, desde que a justificativa coadune com a disposição legal prevista. Vejamos o dispositivo:

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

...

a) quando necessária a modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

MISSÃO Garantir o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em cooperação com os municípios, buscando a universalização de modo sustentável, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento do Estado.



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
HÍDRICA E SANEAMENTO

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

Assunto: Alteração do Contrato n° 460002903/13

Ressalta-se que o poder Público poderá alterar o contrato por razões de interesse público, notadamente **quando necessária a modificação do valor contratual resultante de majoração ou redução quantitativa de seu objeto.** É possível, também, a alteração contratual para **modificar o projeto ou suas especificações para melhor adequação técnica aos objetivos do contrato.** Tais alterações do contrato administrativo devem sempre ser justificadas, sob pena de nulidade. Entretanto, a natureza do contrato deve ser sempre mantida de modo a assegurar que o CONTRATADO fique obrigado a cumprir as novas condições, tendo direito de receber pelo que efetivamente foi prestado.

Da análise das informações contempladas na CI n.º 155/2016 – EME-I/EM, bem assim carta da Contratada e planilha anexas, concebe-se que há a efetiva necessidade de revisar a planilha original através da alteração/exclusão de item constante na Planilha de Ajustes e Desvios, situação que coaduna exatamente com o dispositivo legal acima epigrafado.

Nessa perspectiva, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/03, deve-se considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Sendo assim, tendo em vista as informações constantes na CI n.º 155/2016 – EME-I/EM, bem assim carta da Contratada e planilha anexas, bem como as considerações acima apontadas, observa-se que a solicitação de aditivo é cabível, porquanto a situação coaduna com o disposto no inciso I, alínea "a" do dispositivo legal supracitado, ressaltando-se que os acréscimos e/ou supressões não excederam a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Cumprir registrar que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditivos na imprensa oficial é condição indispensável para a sua validade e eficácia.

III - CONCLUSÃO

À vista dos argumentos esgrimidos neste Parecer, considerando o quanto exposto na CI n.º 155/2016 – EME-I/EM, bem assim carta da Contratada e planilha anexas, não vislumbramos óbice à efetivação dos ajustes necessários na Planilha de Ajustes e Desvio, **desde que obedecidos os limites legais e que não haja alteração do objeto contratual, devendo, contudo, ser confirmado que os valores presentes na Planilha apresentada se encontram conforme valor de mercado.**

É o parecer, que ora submetemos à aprovação da autoridade competente, devendo o extrato/resumo do aditivo, acaso aprovado por esse órgão colegiado ser publicado na Imprensa Oficial, em observância ao princípio da publicidade que rege os contratos administrativos.

Salvador, 26 de setembro de 2016.


Elisa Régio Pires
Advogada – A-PJ

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Jorge Kidelmir Nascimento de Oliveira Filho
Advogado - Assinado em 16/04/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y5NJM3MJE2